EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) DA [...] TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº [...]

**RECORRENTE...**, devidamente qualificado nos autos do processo em que litiga com [...], vem, perante V. Exa., por seu advogado, com fundamento no art. 1.021, CPC/15, interpor

#### **AGRAVO INTERNO**

contra a decisão monocrática que julgou o recurso inominado (Evento \_\_\_), pelos fatos e fundamentos expostos nas razões recursais.

Requer seja observado o procedimento legal próprio do agravo interno, disposto no art. 1.021, caput, CPC/15, que impõe a (i) intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, (ii) não havendo retratação, deverá o relator (iii) levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador (BA), 12 de junho de 2023.

[...]

OAB/BA [...]

## [...] TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

AGRAVANTE: ...
AGRAVADO: ...
PROC. Nº ...

Faz-se necessária a interposição do presente recurso, pois a r. decisão agravada incorreu em nulidade processual e, no mérito, incorreu em *error in judicando*, como passa a demonstrar.

#### I. DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão <u>monocrática</u> constante do <u>ev. ...</u>, conheceu e deu parcial provimento ao recurso inominado da ora agravante, conforme síntese que segue:

## (TRANSCRIÇÃO)

As razões que seguem buscam demonstrar a V. Exas. os fundamentos que embasam o pedido de reconsideração da decisão unipessoal agravada ou a invalidação / reforma pelo colegiado.

# II. DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

a) NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO MONOCRÁTICO, SEM AUTORIZAÇAO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 932, CPC. AMPLIAÇÃO INCONSTITUCIONAL DAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO E O MANIFESTO DESRESPEITO AOS LIMITES DO ART. 96, I, "A", CF. IMPUGNAÇÃO AO ART. 15, XI E XII, DO RI/TR N° 02/2021, POR CONTRARIAR OS ARTS. 5°, XXXVI, LIV E LV, 22, I, E 96, I, "A", DA CF/88

A decisão agravada foi julgada monocraticamente, sem a existência de lei que autorize o afastamento da competência do órgão colegiado para a sua apreciação, induzindo a nulidade processual.

O art. 5°, LIV e LV, da CF/88, assegura o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa. Além disso, conforme art. 22, I, da CF/88, a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito processual.

No exercício de sua competência privativa, o CPC/15 foi editado que, nos termos de seus arts. 8°, 932 e 937, estabelece que **processo devido** é aquele em que (i) assegurado o **julgamento colegiado**, em casos de atuação de Tribunal, no exercício de sua competência originária ou derivada, cabendo ao relator a **prolação de decisões monocráticas em hipóteses específicas**, previstas em lei (incisos II a VI do art. 932 do CPC/2015); e (ii) oportunizada a **sustentação oral**, no âmbito dos julgamentos colegiados.

Na contramão da legislação federal, o art. 15, XI e XII do Regimento Interno das Turmas Recursais (RI/TR), em virtude das Resoluções 02/21 e 02/23, estabelece a possibilidade de julgamento monocrático em situações mais amplas do que as autorizadas pelo diploma processual civil.

Comparando as hipóteses de julgamento monocrático previstas no Art. 15, XI e XII, com as hipóteses de julgamento monocrático dispostas no art. 932, II a VI, do CPC/2015, Diploma Normativo que se aplica, de forma supletiva, ao rito dos Juizados Especiais, nos termos do Art. 1.046, §2°, o CPC/2015, verifica-se que os **dispositivos do Regimento Interno das Turmas Recursais extrapolam os limites legais**, violando, a um só tempo, os arts. 22, I, e 96, I, da CF/88, e o art. 5°, LIV e LV, da CF/88<sup>1</sup>.

O contraste entre os dispositivos bem ilustra a ampliação inconstitucional das hipóteses de julgamento monocrático:

REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS	CPC/15
DO TJBA	
Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada	Art. 932. Incumbe ao relator:
Turma Recursal:	
XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais	III – não conhecer de recurso inadmissível,
Cíveis, em decisão monocrática,a recurso	prejudicado ou que não tenha impugnado
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em	especificamente os fundamentos da decisão
manifesto confronto com súmula <u>ou</u>	recorrida;
jurisprudência dominante da própria Turma	
Recursal, da Turma de Uniformização de	IV - negar provimento a recurso que for
Jurisprudência ou dos Tribunais Superiores,	contrário a:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> E nem se pode admitir a prevalência do quanto fixado no Enunciado 161 do FONAJE, segundo o qual "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)". Tal enunciado revela um entendimento manifestamente contra legem e contraintuitivo, já que na contramão de toda e qualquer técnica de interpretação normativa, presume, no caso do silêncio da lei especial e de "incompatibilidade" da lei geral,

a possibilidade de se criarem normas processuais ex nihilo.

\_\_\_

cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno;

XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula <u>ou jurisprudência dominante</u> da própria Turma Recursal, da Turma de Uniformização de Jurisprudência ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno;

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No que se refere à violação ao art. 22, I, da CF/88, o Regimento Interno usurpou competência da União para legislar sobre matéria processual e extrapolou os limites de sua competência regulamentar, eis que não observadas, em relação aos incisos XI e XII do art. 15 d do RI/TR, as normas de processo e as garantias processuais das partes. Por consequência, restou violado os limites constitucionais fixados na parte final do art. 96, I, "a", CF.

Os incisos XI e XII do art. 15 do RI, ademais de violar o contraditório e a ampla defesa, estão a desrespeitar regra de competência fixada por lei e a legislar sobre matéria reservada à lei federal (art. 22, I, da CF/88).

Em relação à violação ao art. 5°, LIV e LV, da CF/1988, ao permitir o julgamento monocrático fora das hipóteses legais e vedar a oportunização da sustentação oral, os dispositivos impugnados deixam de realizar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Além de violar os arts. 22, I, e 5°, LIV e LV, da CF/88, o art. 15 e seus incisos, na forma exposta acima, ao promoverem uma mescla de conceitos e criarem hipóteses não previstas na Lei Processual geral ou na Lei n° 9.099/95, mostram-se contrários à estabilidade, integridade e coerência, mencionadas pelo art. 926, do CPC/2015, e tão caras ao art. 932, do CPC/2015.

Isso porque, enquanto o Art. 932, do CPC/2015, admite seja proferida decisão

monocrática fundada em precedentes obrigatórios, observando o rol de precedentes vinculantes do art. 927, do CPC/2015, o RI/TR, nos mencionados incisos do art. 15, "pinça" apenas uma das hipóteses legais que admite o julgamento monocrático ("súmula de Tribunal Superior"), omitindo-se quanto aos demais, como se não fossem obrigatórios para os processos do microssistema dos Juizados, e ainda passa a admitir o julgamento com base em "jurisprudência dominante", gerando insegurança jurídica e desrespeito ao art. 5°, XXXV, da CF/88.

*"Jurisprudência dominante"*, neste contexto do RI/TR, não exprime nenhuma entidade concreta: é um artifício retórico, de sentido equívoco, que permite ao magistrado fulminar (ou dar provimento, como se vê no inciso XII), sumariamente, a um recurso sem se desincumbir do ônus de demonstrar de modo concreto, nem a identidade fática e jurídica entre a "jurisprudência" e o caso concreto.

Seu emprego, portanto, pode viabilizar o julgamento monocrático, indistintamente, ampliando-se as hipóteses de exceção ao julgamento colegiado e restringindo-se o direito à sustentação oral. E ainda causa perplexidade que a dita jurisprudência dominante seria "do Juizado" (art. 15, inciso XII), contrastando com o conceito de "Turmas Recursais" utilizado no inciso anterior (art. 15, XI). Nisso dá a entender que haveria possibilidade de julgamento monocrático pela existência até mesmo de sentenças na mesma direção.

Vale rememorar que a locução "jurisprudência dominante", trazida pelo arcaico e revogado CPC/73, como pressuposto ao provimento ou improvimento de recurso, sempre foi muito combatida, justamente por se revelar como um conceito excessivamente aberto, impreciso, a causar extrema insegurança jurídica, face a inexistência de critérios objetivos para aferição sistemática do que efetivamente fosse "dominante", dentre todos os acórdãos proferidos por um Tribunal.

Toda essa imprecisão conceitual levou o legislador a abolir tal locução do ordenamento, de modo que o art. 932 do CPC/15 veio a excluir a expressão "jurisprudência dominante" como um dos requisitos autorizadores do relator proferir decisão de provimento e/ou improvimento de recursos.

A opção legislativa quanto ao julgamento monocrático foi a sua limitação às hipóteses do art. 932, IV e V, CPC/15. É dizer, dentro dos poderes constitucionais em matéria processual, o CPC/2015 delimita bem as hipóteses de julgamento monocrático indicando

que tipo de precedente obrigatório viabiliza a excepcionalidade do julgamento monocrático e, por consequência, a restrição do direito à sustentação oral e à colegialidade.

Desta forma, onde se lê "jurisprudência dominante" no RI/TR, art. 15, XII, deste TJBA, apenas pode ser compreendido como "precedente obrigatório", sob pena de manifesta violação aos limites constitucionais à reserva legal em matéria processual.

A prova de que tal premissa é a única admissível na ordem jurídica foi ter o E. STJ, em recente decisão de sua 1ª Seção, em 24/05/23, posto fim aos efeitos imprecisos da citada expressão "jurisprudência dominante" ao decidir, em sede de PUIL nº 825 / RS (2018/0131584-1), que:

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

Na ocasião de tal julgamento, para encerrar em definitivo qualquer controvérsia, o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES destacou o alcance da definição a ser feita pelo STJ: "... isso vai valer para os Juizados, mas também para nós e para as instâncias ordinárias da Justiça comum. A mensagem que passaremos será a mesma.".

Em sua obra intitulada *Regimentos Internos como Fontes de Normas Processuais*<sup>2</sup>, PAULO MENDES discorre sobre a (im)possibilidade de regimentos internos criarem hipóteses de julgamento monocrático para além daquelas previstas no art. 932, IV e V, CPC, analisando justamente o regimento interno do STJ. Veja-se: "O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, amplia tal rol por meio do seu regimento interno ao estabelecer no art. 255, §4°, II, que o relator pode julgar monocraticamente sempre que houver "jurisprudência consolidada" do STF ou STJ sobre o tema".

Diante deste cenário, o doutrinador conclui de maneira contundente pela **impossibilidade** de tal ampliação ao arrepio do quanto delimitado pelo CPC/15, pois:

A cláusula de abertura do art. 932, VIII, contudo, não pode ser interpretada desta forma. Quando estipulou especificamente os casos em que estaria autorizada a decisão monocrática, sendo minucioso quanto às hipóteses em que o relator poderia julgar as postulações sem levá-las ao colegiado, o legislador parece ter tentado limitar este poder, privilegiando as decisões colegiadas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.88.

E prosseguiu, destacando justamente o prejuízo à sustentação oral causado pela ampliação das hipóteses de cabimento do julgamento unipessoal:

É de se recordar, inclusive, que a decisão monocrática em um caso pode conduzir à supressão da possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões perante o colegiado, pois o instrumento de impugnação da decisão monocrática é o agravo interno, recurso que, em regra, não permite a sustentação oral.

Assim, em um caso em que as partes teriam direito de sustentar oralmente suas razões perante o colegiado (apelação, recurso especial, recurso extraordinário etc.), pela circunstância de o relator ter julgado monocraticamente, tal direito teria sido ceifado. A melhor interpretação dos incisos do art. 932 do CPC parece ser aquela que veda a possibilidade de criação de novas hipóteses de decisão monocrática pelos regimentos internos dos tribunais. As hipóteses do art. 932, IV e V, do CPC são exaustivas, não podendo ser ampliadas por meio dos regimentos internos, sem prejudicar as normas do processo e as garantias processuais das partes.

Em realidade, o direito ao julgamento colegiado e de sustentar suas razões (ou contrarrazões) oralmente é elemento central na praxe forense, prerrogativa fundada no Art. 7°, X, XI e XII, da Lei n° 8.906/94, e concentra o esforço de persuadir pela palavra naquilo que a aridez do texto escrito talvez não suceda, como poeticamente resumido por CALAMANDREI<sup>3</sup> ao suplicar:

"Senhor juiz, estou aqui embaixo, esgoelando-me para falar de assuntos importantíssimos, como são os da liberdade e da honra de um homem. Seja gentil, senhor juiz: de vez em quando, para que eu perceba que o senhor está em casa, apareca à janela".

Em histórico julgamento no E. STF<sup>4</sup>, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 7°, IX, do Estatuto da Advocacia, que previa a sustentação oral pelo advogado após o voto do relator, por prejuízo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Neste julgamento, o MINISTRO CARLOS BRITTO bem ressaltou que o prejuízo à sustentação oral resultava em violação ao contraditório e a ampla defesa:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, <u>estamos</u> <u>cuidando de sustentação oral, e, de fato, ela é a expressão do contraditório na sua oralidade.</u> Não há como negar isso. É até o clímax do contraditório oral no âmbito do devido processo legal. Mesmo atingindo esse ponto mais alto, não deixa de ser contraditório, e é claro que o contraditório antecede o julgamento.

Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/06/2010).

7

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 43.
<sup>4</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7°, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7°, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (STF - ADI: 1105 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de

No microssistema processual dos Juizados Especiais, por sua vez, vige, como se sabe, o princípio da oralidade como um dos seus eixos procedimentais (art. 2º, da Lei nº 9.099/95). No caso do Estado da Bahia, ainda mais relevante assegurar o exercício da sustentação oral, visto ser esta a primeira oportunidade que os advogados têm de apresentar suas razões aos magistrados, pois as audiências de conciliação são realizadas por conciliadores e as audiências de instrução por juízes leigos.

Não levar o recurso à Turma significa obstar a sustentação oral, o que restringe o contraditório e aprisiona a ampla defesa, pois "está claro que a sustentação oral é manifestação do contraditório, devendo ser assegurado às partes sua produção na sessão de julgamento dos órgãos colegiados", como definem Fredie Didier e Leonardo Cunha<sup>5</sup>.

Além de ferir o CPC e a Tese Vinculante do Tema 294 do STF, a decisão agravada também é contrária ao posicionamento da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJBA, a qual firmou precedente para anular julgamento de recurso inominado realizado sem a devida sustentação oral:

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO A POSSIBILITAR A PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DO PATROCÍNIO JUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SE DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR. 1. Contra a decisão do Colegiado, que deu provimento ao recurso, reformando a sentença para majorar os danos morais em face das empresas rés, foram opostos embargos de declaração pela parte acionada, alegando que não houve intimação da empresa MRV Engenharia e Participações S A para realizar o pedido de sustentação oral após a inclusão do processo em pauta. 2. Assiste razão à parte embargante. O patrono da parte ré foi impedido de praticar ato próprio do patrocínio judicial, qual seja a sustentação oral, levando em consideração, inclusive, que o julgamento lhe foi desfavorável. Assim, a ausência de habilitação do patrono da parte ré em tempo hábil a permitir participar do julgamento do recurso interposto, enseja a nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa dos interesses do seu cliente. 3. Destarte, é indubitável a necessidade de se declarar a nulidade do julgamento anterior, a fim de que seja o processo reincluído em pauta de julgamento. Embargos conhecidos e acolhidos. Nulidade do acórdão. Designação de novo julgamento. (TJ-BA - RI: 00137455120198050039, Relator: Nicia Olga Andrade De Souza Dantas, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 07/07/2021)

De igual modo, segue o precedente da Quinta Turma Recursal do Tribunal

baiano:

Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001069-96.2021.8.05.0105 Processo nº 0001069-96.2021.8.05.0105. **AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO.** HIPÓTESE DE RECURSO INTERNO, CONSOANTE ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DIDIER

AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO SENDO RECURSO INTERNO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ERRO MATERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO OPORTUNIZADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO RECURSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

A parte Agravante, em suas razões, sustenta nulidade do julgamento monocrático em virtude do cerceamento de defesa ante a ausência de oportunização de sustentação oral em devesa da recorrente, ora agravante. Logo, requer a reforma da decisão, para que o recurso inominado seja incluído em pauta de julgamento do órgão colegiado desta turma, manifestando-se pelo interesse na sustentação oral em sessão. Da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, entendo que a presente irresignação merece prosperar, ante a excepcionalidade evidenciada na lide em comento no que tange a controvérsia recursal apresentada. Ante a inobservância do requerimento de realização de sustentação oral, constatando-se que a matéria devolvida revolve circunstâncias fáticas, mostra-se necessário anular a decisão monocrática, evento nº 46, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, evento nº 24, em combate a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, evento nº 19. Por tais razões, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para sanar erro material e anular a decisão proferida no evento nº 46, determinando a inclusão do recurso inominado em pauta da sessão de julgamento, intimando-se o requerente da data a fim de que seja franqueado o direito de sustentação oral. É como voto. Salvador-Ba, 01 de agosto de 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/08/2022)

As razões do presente Agravo Interno são fundadas e suficientes para que V. Exa. se digne de retratar-se, a fim de que seja anulada a decisão agravada, devendo apresentar o recurso inominado ao presidente da Turma, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação da pauta.

Em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é evidente que a parte tem o direito e o advogado tem a prerrogativa de, na sessão de julgamento, sustentar oralmente as razões do recurso, sendo, inclusive, uma prerrogativa da advocacia, nos termos do art. 7°, IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB.

De tudo isso se conclui que a resolução não poderia ter feito, mas fez, a ampliação de hipótese de julgamento monocrático para situação não prevista (jurisprudência dominante), e claramente rejeitada, pelo único instrumento que pode dispor sobre a matéria: a lei! A r. decisão recorrida, portanto, ao optar pela aplicação do RI/TR, e não pela CF e CPC/15, incorreu em graves vícios.

Inclusive, é de todo paradoxal a edição da Resolução justamente em virtude da necessidade de adequação ao novo regramento legal e, ao mesmo tempo, com repdoução de texto que constava apenas no CPC/73. Veja-se: "CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2016 e a necessidade de adequar as normas vigentes aplicáveis às Turmas Recursais e à Turma Estadual de Uniformização às novas disposições legais".

Observa-se, então, que, apesar de a Resolução nº 02/2021 ter, por objetivo precípuo, dar efetividade aos primados do rito sumaríssimo dos juizados especiais, quais sejam a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, a ampliação inconstitucional das hipóteses de julgamento monocrático e a supressão inconstitucional das sustentações orais em referidas hipóteses, perante Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, em violação de regra de competência legislativa, princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, torna impositivo o reconhecimento da nulidade do julgamento monocrático.

## III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

(EXPOR OS MOTIVOS)

IV. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO AGRAVO INTERNO EM PAUTA DE JULGAMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS 5° E 1.021, §2°, CPC/15, ART. 5°, INCISOS XXXVII, LII e LV, 22, I, e 96, I, "A", CF E AO TEMA 294 DA REPERCUSSÃO GERAL – STF

Como exposto anteriormente, o art. 96, I, "a", CF, franqueia aos tribunais, em seus regimentos internos, disporem sobre as disposições normativas processuais, **desde que respeitem as normas de processo e das garantias processuais das partes**. Isso porque o art. 22, I, CF, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito processual.

A Resolução 02/2021 instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência. Posteriormente, a Resolução 02/2023 alterou dispositivos do regimento interno, a exemplo do art. 80, ora impugnado.

Este dispositivo trata da disciplina do agravo interno. Todavia, ao total arrepio dos limites impostos pela Constituição Federal, a Resolução 02/2023 alterou a redação do art. 80, §3°, de maneira que este restou com displina oposta ao texto legal. Veja-se:

REGIMENTO INTERNO	CPC/2015
"Art. 80. Caberá agravo interno, sem efeito	Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator
suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito	caberá agravo interno para o respectivo órgão

processual civil e penal, contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente da Turma, nos processos de suas respectivas competências, que causarem prejuízo ao direito das partes.

- §1º A interposição do agravo interno, que independe do recolhimento de preparo, ocorrerá por petição simples juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao Relator, que intimará o agravado para manifestação em 15 (quinze) dias.
- §2º Decorrido o prazo para contrarrazões, o prolator da decisão agravada poderá exercer o juízo de retratação.
- §3º Não havendo retratação, o agravo será apresentado na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta." NR

colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

- § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
- § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, **com inclusão em pauta**.
- § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
- § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
- § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

A lei formal dispõe que o agravo interno tem que ser incluído em pauta de julgamento, em qualquer cenário. A resolução, todavia, *contra legem* autoriza que o agravo interno seja levado a julgamento <u>"independentemente de inclusão em pauta"</u>, em clara e evidente prejuízo a normas processuais e garantias processuais das partes.

O CPC preconiza que todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo é obrigado a guardar a boa-fé (art. 5°). Assim, como a doutrina e jurisprudência reconhecem, também o órgão julgador se submete ao princípio da boa-fé processual. Como ressalta FREDIE DIDIER JR, em prefácio à obra de MARCIO FARIA, "O STF e o STJ possuem decisões, ainda sob a vigência do CPC/1973, que consagram essa submissão". Nesta obra, o autor apresenta necessários predicados para o que classifica como a postura de um juiz leal no ambiente processual:

A postura leal do magistrado exige, portanto, três indispensáveis atitudes: inicialmente, deve apresentar as cartas na mesa, em uma postura franca e aberta sobre seus pensamentos e teses acerca de determinada questão; depois, deve conceder às partes a oportunidade de apresentação de argumentos e razões que

possam demovê-lo das concepções e convicções eventualmente preexistentes; por fim, deve se mostrar humilde e sóbrio o suficiente para se permitir se convencer.

Mais adiante, perquirindo a possibilidade de o magistrado ser sujeito ativo da prática de abuso processual, concluiu MARCIO FARIA:

Vale dizer, outrossim, que o novel art. 5°, CPC/15, ao se referir à obrigação de comportamento conforme a boa-fé, também não faz qualquer distinção entre os sujeitos processuais, aduzindo expressamente que tal obrigação deve ser observada por todo "aquele que de qualquer forma participa do processo" (...).

Esta introdução é relevante, pois, para expor que o procedimento no âmbito das Turmas Recursais de julgamento do Agravo Interno **SEM INCLUSÃO EM PAUTA** esbarra nos limites da boa-fé processual.

Viola-se a boa-fé porque, ademais da absoluta contrariedade a literal disposição de lei, tal procedimento camufla uma falsa impressão de julgamento colegiado, por constar ter sido o julgamento realizado à unanimidade. Entretanto, à medida em que o recurso não foi pautado para julgamento em plenário, virtual ou presencial, torna-se uma clara burla à regra processual do julgamento colegiado a mera informação de ter sido submetido à aprovação de todo o órgão colegiado.

O que acontece, e todos sabem, é apenas o julgamento monocrático, com mero registro de não oposição de divergência, sem que verdadeiramente tivesse sido a matéria submetida a debate e colheita de votos, mesmo que virtual.

No já referido julgamento neste E. STF<sup>6</sup>, em que decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 7°, IX, do Estatuto da Advocacia, que previa a sustentação oral pelo advogado após o voto do relator, por prejuízo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, durante a sessão de julgamento o Ministro MARCO AURÉLIO MELLO muito bem retratou a realidade dos falsos votos colegiados:

Atuo em colegiado há dezesseis anos e já conheci quatro Colegiados mediante participação direta. Iniciei o ofício judicante no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Cheguei em 1981 ao Tribunal Superior do Trabalho e em 1990 - já conto quatro anos nesta Casa ao Supremo Tribunal Federal, atuando hoje concomitantemente no Tribunal Superior Eleitoral. Esses anos revelaram-me um

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7°, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7°, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (STF - ADI: 1105 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/06/2010).

certo mistério no julgamento em colegiado. Ensinaram-me, como ressaltou o Ministro Francisco Rezek, que dificilmente o voto do Relator deixa de frutificar. Se fizermos um levantamento, e excluída a participação daqueles que têm espírito irrequieto, vamos constatar que assim o é. Por vezes, prolatado o voto do Relator, os demais integrantes do órgão o acompanham até mesmo sem discorrerem sobre a espécie. É a dinâmica dos julgamentos. **Por isso, a fala do advogado exsurge com a maior importância, servindo ao esclarecimento de aspectos que possam ter passado despercebido ao Relator**.

(...)

Lembro que o direito processual é uno e que a norma referente à sustentação da tribuna objetiva algo que não diz respeito, em si, e propriamente, à atuação do advogado, à atividade por ele desenvolvida, ao engrandecimento dessa atividade, mas a certa disposição da Carta, consubstanciadora do direito de defesa. Os advogados assumem a tribuna almejando tornar prevalente o interesse do respectivo cliente.

No caso concreto é bastante mais grave, pois a disposição do Regimento nem isso garante, porquanto impede qualquer forma de sustentação oral pela não inclusão do feito em pauta de julgamento, daí emanando gravíssima e reiteradas nulidades por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, pois viola o direito ao debate e a sustentação oral pelas partes, infringindo garantias processuais seculares, e corresponde ao julgamento monocrático também do agravo interno.

O E. STF, em caráter vinculante, quando do julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº 612359, fixou a seguinte tese objeto do Tema 294:

Tema 294-RG. Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.

O art. 80, §3°, ao permitir o não inclusão do feito em pauta, gera como consequência a monocratização do julgamento também do agravo interno, violando a tese fixada pelo STF no Tema 294-RG.

No caso, a ofensa é ainda latente, pois além do sistema recursal ter como premissa básica a colegialidade, o procedimento nos juizados especiais é fortemente marcado pela oralidade.

Quanto à colegialidade, o julgamento unipessoal é uma exceção, prevista em lei em hipóteses taxativas. O ordenamento jurídico, ao excepcionar a regra da colegialidade, em contrapartida confere aos litigantes a garantia processual de manejar o agravo interno para atacar o julgamento monocrático.

Quanto à oralidade, como explanado por FLÁVIO LUIZ YARSHELL<sup>7</sup>, "pode e deve ser um eficaz instrumento do contraditório - para que ele se torne uma realidade palpável e não apenas um postulado idealizado, que se ensina nos bancos da Faculdade, mas que lá permanece, esquecido porque aniquilado ou desmentido pela realidade".

No multicitado julgamento da ADI 1.105/DF, bem asseverou o MINISTRO CARLOS BRITTO que a sustentação oral é a expressão do contraditório na sua oralidade. E mais: "É até o clímax do contraditório oral no âmbito do devido processo legal".

O mérito do agravo interno pode versar sobre violação à regra da colegialidade, quando decidida a questão fora das hipóteses do art. 932, CPC, assim como pode versar sobre *error in judicando*. Em qualquer destas hipóteses, o procedimento legal é apenas um: oportunizar o contraditório e exercer o juízo de retratação. Não havendo retratação, é obrigatório que o recurso seja levado ao órgão colegiado para apreciação e julgamento, **com inclusão em pauta, sob pena de usurpação de competência.** Eis a regra mais do que cristalina prevista em lei.

E a doutrina converge no sentido de que o agravo interno é justamente o instrumento indispensável para, nas palavras de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, manter "intactas garantias previstas constitucionalmente". E assim discorreu o doutrinador sobre os poderes-deveres do Relator e a importância do agravo interno:

(...)

Se a manutenção dos poderes do relator é um ponto marcante no novíssimo sistema recursal instituído pelo CPC/2015, pode-se dizer que o agravo interno continua sendo seu contraponto, pois a busca por efetividade não significa dizer que princípios constitucionais devam ser sacrificados. Afinal, em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a vender a alma.1

Não foi por outra razão que o legislador teve o cuidado de preservar, por meio do agravo interno, alguns princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal, tais como a ampla defesa, o juiz natural e o duplo grau de jurisdição.

Não são poucos os autores a assinalar que a constitucionalidade do julgamento monocrático do relator é assegurada exatamente pela possibilidade de a parte

https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/153916595/v1/document/156010076/anchor/a-156010076

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ORALIDADE E CONTRADITÓRIO EFETIVO: DILEMAS E PERSPECTIVAS DA TÉCNICA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS TRIBUNAIS. In: Direito Processual Civil Contemporâneo. Ed. Foco, 2020, p. 220.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins - Vol. 14 - Ed. 2018 Autor: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira Editor: Revista dos Tribunais 18. PODERES DO RELATOR E AGRAVO INTERNO: CAUSA E CONSEQUÊNCIA

vencida interpor agravo interno, que funciona como forma de controle da atividade do relator.

Violar a garantia da parte ao manejo ou ao julgamento de um recurso pela autoridade competente afronta de maneira direta o texto constitucional, pois o art. 5°, LV, CF prevê expressamente, como garantia da ampla defesa, o direito aos meios e recursos a ela inerentes. A usurpação de competência pelo julgamento unipessoal do agravo interno, ainda, caracteriza hipótese de juízo de exceção, vedado no art. 5°, XXXVII, CF, por alterar competência prevista em lei para julgamento de recurso. Por fim, a usurpação da competência para julgamento do agravo interno viola a literalidade do art. 5°, LII, CF, que garante que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" que, no caso, não é o julgador monocrático.

Além de tudo isso, o julgamento sem inclusão do feito em pauta, virtual ou presencial, burla o postulado da boa-fé processual, a regra da colegialidade, o regramento legal do agravo interno, o princípio da oralidade e o direito à sustentação oral pelas partes, a prerrogativa profissional do advogado à sustentação oral, exorbitando os limites do art. 96, I, "a", CF, e culmina em inobservância ao Tema 294-RG e ao art. 96, I, "a", CF.

Por estes motivos, requer seja o presente recurso **NECESSARIAMENTE** incluído em pauta de julgamento, na forma da lei, caso porventura a decisão agravada não venha a ser objeto de retratação.

## V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja admitido o presente agravo interno para, após manifestação do Agravado, esta Relatoria, em juízo de retratação, ou o órgão colegiado, venha a **DAR PROVIMENTO** ao recurso para determinar a anulação da decisão agravada e apresentar o recurso inominado ao presidente da Turma, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação da pauta, a fim de que seja realizada sustentação oral, nos precisos termos do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612359, que fixou a Tese vinculante objeto do Tema 294.

Requer, ao fim, que quando do julgamento colegiado venha a ser PROVIDO o Recurso Inominado para reformar a sentença, e com isso [requerimento de reforma vinculado ao mérito específico do processo], com a consequente (im)procedência dos pedidos.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador (BA), 12 de junho de 2023.



OAB/BA [...]